



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.841.2016-90

ENTIDADE: Câmara Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José Ezi do Nascimento Aragão RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.295/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatada falha formal que não representa prejuízo ou risco de dano patrimonial (descumprimento do item XV do Anexo V da 2ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Tarauacá, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. José Ezi do Nascimento Aragão, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, valendo como ressalva a ausência de Controle Interno, exigido no item XV do Anexo V da 2ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013 e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Processo TCE n.º 21.841.2016-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.841.2016-90

ENTIDADE: Câmara Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José Ezi do Nascimento Aragão RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de seu então Presidente, o Vereador José Ezi do Nascimento Aragão<sup>1</sup>.
- **2.** Em 31 de março de 2016, por meio do Ofício EXP/CMT/Nº 041, as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos dos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013².
- 3. Após o registro, autuação e distribuição, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (fls. 06/17), considerando irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tarauacá.
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Gestor<sup>3</sup>, tendo o prazo transcorrido *in albis*, embora até tenha sido concedida sua dilação.
- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, se pronunciou às fls. 40/41, pela reprovação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, relativa ao exercício de 2015, considerando-a irregular, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar

<sup>3</sup> Realizada no dia 25 de janeiro de 2017, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 559 (fls. 29/30); Processo TCE n. <sup>2</sup> 21.841.2016-90

Pág. 3 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Presidente durante o período de 1º-01-2015 a 31-12-2016;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

b) Presidentes das Câmaras Municipais;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual n. 38/93, em razão da ausência de envio da Lei Orçamentária Anual e de controle interno na Unidade.

- **6.** É o Relatório.
- **7.** Rio Branco, 18 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.841.2016-90

ENTIDADE: Câmara Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Prestação de Contas

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2015. OBJETO:

RESPONSÁVEL: José Ezi do Nascimento Aragão RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- Da análise da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de TARAUACÁ, constata-se que:
- a) a prestação de contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada tempestivamente (artigo 2º, da Resolução-TCE n. 87/2013), e observados os itens previstos no Anexo V da 2ª edição do Manual de Referência da mencionada Resolução;
- b) o ROL DE RESPONSÁVEIS pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/20134, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, Sra. Raimunda da Luz Melo da Rocha, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;
- c) prosseguindo, pelo orçamento geral do Município, foi estimado para o Poder Legislativo a receita de R\$ 1.499.502,00 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e dois reais)<sup>5</sup>, sendo necessário ressaltar que não houve o

Pág. 5 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão:

VII - o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII - os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.

Segundo a DAFO, essa informação foi obtida por meio da análise da despesa por função da Prefeitura Municipal de Tarauacá (fl. 7); Processo TCE n.º 21.841.2016-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

envio ao *e-legis*<sup>6</sup> da Lei Municipal que estimou a receita do exercício em análise. Saliente-se que a responsabilidade pelo envio era do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o artigo 4º<sup>7</sup>, da Resolução-TCE n. 86, de 24 de outubro de 2013<sup>8</sup>, pelo que essa irregularidade não pode ser apontada no presente feito, tendo em vista que o Sr. José Ezi do Nascimento Aragão não era o responsável;

- **d)** no curso do exercício, o **orçamento inicial** previsto foi alterado em função da abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações<sup>9</sup>, perfazendo no final a quantia de R\$ 1.761.221,46 (um milhão setecentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos);
- e) quanto à execução, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "vencimento e vantagens fixas" (R\$ 1.023.124,93) e "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica" (R\$ 180.720,70).
- **f)** prosseguindo, pelo **balanço orçamentário** (fls. 18/19) verifica-se que do cotejo entre a receita realizada e a despesa executada, os seus valores foram coincidentes, no importe de R\$ 1.761.221,46 (um milhão setecentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos);
- **g)** no tocante ao **balanço financeiro** (fl. 20), verificou-se que os valores referentes às receitas e despesas estão em consonância com os valores lançados nos demonstrativos, bem como com o extrato bancário apresentado, que demonstra não haver saldo financeiro no exercício;
- h) o resultado patrimonial (fls. 21/24) do exercício demonstra um superavit de R\$ 10.991,00 (dez mil novecentos e noventa e um reais), sendo imperioso ressaltar que o patrimônio líquido totalizou R\$ 177.066,03 (cento e setenta e sete mil

<sup>9</sup> R\$ 548.000,53 e R\$ 209.309,00, respectivamente;

Processo TCE n.º 21.841.2016-90

Pág. 6 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Criado por meio da Resolução-TCE n. 83, de 06-06-2013, que dispõe sobre "a implantação do Sistema de Legislação Eletrônica – e-Legis – para controle e armazenamento da legislação pertinente dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Administração Pública Municipal e dá outras providências."

Art. 4º A responsabilidade pelo cadastramento e envio das informações do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual é do Poder Executivo de cada ente da federação. § 1º O Poder Executivo deverá realizar o cadastramento e o envio das informações mencionadas no caput deste artigo somente após a aprovação dos instrumentos de planejamento pelo Poder Legislativo. § 2º As alterações dos instrumentos de planejamento que representem modificações nos conteúdos de que trata o art. 3º deverão refletir no cadastro realizado no Subsistema de Planejamento Governamental.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>Dispõe sobre a criação do Subsistema de Planejamento Governamental para controle, armazenamento e disponibilização das informações do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e dá outras providências.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

sessenta e seis reais e três centavos), tendo sido apresentado o inventário de bens móveis

- i) no tocante à dívida pública, cabe aduzir que o Poder Legislativo não possui dívida de curto ou de longo prazo;
- j) o gasto com a remuneração dos vereadores representou 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento)<sup>10</sup> da receita do Município, atendendo, assim, a regra contida no artigo 29, inciso VII, da CF/88;
- **k)** o **limite total da despesa com o Poder Legislativo**, incluindo o subsídio dos Vereadores, ficou no patamar de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) da receita do Município realizada no exercício anterior, o que demonstra o respeito ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República<sup>11</sup>;
- I) a despesa total com a **folha de pagamento do Poder Legislativo**, no exercício em análise, correspondeu a 58,09% (cinquenta e oito vírgula zero nove por cento) dos repasses efetuados, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica<sup>12</sup>;
- **m)** quanto à **despesa com pessoal** da Câmara Municipal de Tarauacá alcançou o percentual de 2,12% (dois vírgula doze por cento) da receita corrente líquida do Município, atendendo, dessa forma, ao contido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- n) no tocante aos **subsídios dos agentes políticos**, verifica-se que por força da Lei Municipal n. 741, de 12-12-2012, o subsídio era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido possível aferir o cumprimento do disposto no artigo 39, § 4º, da

wide Cooré no 2004 Deires 70 DEC. Die Drawes/Asse. CED: CO 040 444

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A despesa atingiu o montante de R\$ 176.970,90 (cento e setenta e seis mil novecentos e setenta reais e noventa centavos) e correspondeu a 1,72% da Receita do Município (R\$ 15.253.973,10), descontados os valores relativos ao FUNDEB (R\$ 4.620.257,13) e receitas de convênios (R\$ 359.287,84) e que totalizou R\$ 10.274.428,13 (dez milhões duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos);

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício anterior**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)" - Destaquei

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

<sup>§ 1</sup>º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Processo TCE n.º 21.841.2016-90

Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Constituição Federal, uma vez que foi apresentado o demonstrativo especificando os valores efetivamente pagos, bem como as fichas financeiras:

o) por fim, quanto ao Parecer elaborado pelo Controle Interno, previsto no item XV, do Anexo V, da 2ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>13</sup>, verifica-se o desacordo com o estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal<sup>14</sup> e o previsto na Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determina aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de primeiro de abril de 2013, do disposto no mencionado dispositivo constitucional, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes.

Contudo, diante do que mais consta nos autos e se tratando de Unidade com diminuto orçamento, é possível classificar a falha apontada como ressalva.

- 2. Ante o exposto, considerando o Relatório Técnico de fls. 06/17, bem como a manifestação ministerial, voto pela:
- **2.1)** EMISSÃO de acórdão julgando REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. José Ezi do Nascimento Aragão, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>15</sup>, valendo

<sup>15</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

Processo TCE n. 21.841.2016-90

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> XV. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;

c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orcamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado:

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

<sup>§ 1</sup>º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>§ 2</sup>º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

como ressalva a ausência de Controle Interno, exigido no item XV do Anexo V da 2ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013, e

- 2.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 3. É como Voto.
- 4. Rio Branco, 18 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.841.2016-90

ENTIDADE: Câmara Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José Ezi do Nascimento Aragão RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.283ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 18 de maio do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 45)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora